

Processo n.: @RLI 20/00523905

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1.980/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsável: Celso Rogério Alves Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 258/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6592/2021**, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos na legislação municipal quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de Correia Pinto, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei municipal n. 1.980/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Correia Pinto**, na pessoa do seu representante legal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para a inclusão na legislação municipal de diretrizes que assegurem a gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantidos critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar neste processo, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei municipal n. 1.980/2015).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que o cargo de Diretor das unidades de ensino seja ocupado por servidor efetivo da administração municipal.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6592/2021**, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC